TC nº 72-001.380.07-40

2º Julgado

RECURSO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Fornecimento de Kits pedagógicos. SME. Ausência de menção do valor total contratado. Valor unitário e quantidade adquirida de kits demonstrada. Não demonstrado nenhum prejuízo à Administração. Reconhecida a regularidade do ajuste. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 30, Dec. Mun. 44.279/03

2.870ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/11/2016

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Registro de Preços. Fornecimento de Kits pedagógicos. Ausências de: publicação em jornal de grande circulação, consultas e justificativas acerca dos quantitativos, indicação do valor total no termo de contrato. Planilha de preços em formato reduzido. Falha na publicação relevada. IRREGULARES. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 2º, I e III, 24 e 30, Dec. Mun. 44.279/03; art. 21, III, Lei 8.666/93.

2.688ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, entretanto, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhes provimento, acolhendo os argumentos lançados pelos recorrentes, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial 01/SME/2005 e o Contrato 209/SME/2006.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, nos termos de seu voto proferido em separado, negou provimento aos apelos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o 72.001.380.07-40 da Análise do Pregão nº 01/SME/2005 e do Contrato nº 209/SME/06, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Pápeis e Artefatos Ltda., cujo objeto é fornecimento de Kits Pedagógicos para CEI, EMEI e EMEF, mediante a utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/SME/2005, no valor de R$ 5.345.823,30

Em Sessão Ordinária realizada em 17.07.2013, este Tribunal julgou, por maioria, irregulares o Pregão e o Contrato.

Inconformados com a r. Decisão, interpuseram Recursos contra o v. Acordão de fls. 443/444 a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 446/455, e a empresa Bignardi Ind. Com. de Pápeis e Artefatos Ltda., fls. 478/482, e,

não obstante devidamente intimada, fls. 458, a Secretaria Municipal de Educação deixou transcorrer *in albis* seu eventual prazo recursal.

A Assessoria Jurídica, em primeiro parecer, fls. 486/490, opinou pelo conhecimento dos Recursos e pelo não provimento dos mesmos. Entretanto, o D. Assessor Subchefe, fls. 491/495, e a D. Assessora Jurídica Chefe, fls. 496, opinaram pela reforma do v. Acordão para o fim de acolher a Licitação e o Contrato em exame,

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 498/499, reiterou suas Razões Recursais e destacou as manifestações favoráveis expressadas pela Assessoria Jurídica.

A Secretaria Geral entendeu que as infringências apontadas inicialmente nos relatórios da Equipe de Fiscalização e confirmadas na r. Decisão recorrida realmente maculam a regularidade do certame, não tendo os Recursos interpostos trazido razões, nem de fato e nem de direito, capazes de modificar tal entendimento.

Desta forma, opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a r. Decisão de irregularidade do Pregão nº 01/SME/2005 e do Contrato nº 209/SME/06, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Pápeis e Artefatos Ltda., cujo objeto é o fornecimento de Kits Pedagógicos para CEI, EMEI e EMEF, mediante a utilização da Ata de Registro de Preços nº 01/SME/2005.

É o relatório

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. em face do Venerando Acordão de fls. 443/444 que julgou irregular o Pregão nº 01/SME/2005 e o Contrato nº 209/SME/06.

Alegam os recorrentes em suma que:

a) "as impropriedades havidas não comprometeram os ajustes, os quais seguiram seu curso normal;

b) a Origem justificou as quantidades adquiridas, levando em consideração um acréscimo de 20% para atender a ampliação da demanda em razão da inauguração de escolas; e

c) não há o que se falar em pesquisa de mercado, sendo certo que a Origem justificou as quantidades adquiridas, pelo sistema escola "on line".

Pleiteiam, ao final, a reforma do julgado a fim de que sejam declarados regulares os ajustes examinados ou ao menos sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Preliminarmente, **CONHEÇO** dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o reexame da matéria permite que se chegue a uma nova interpretação dos fatos diante dos elementos carreados aos autos.

Com relação ao Pregão nº 01/SME/2005, a irregularidade decorreu da ausência documental de consulta realizada junto às unidades escolares sobre os materiais que seriam adquiridos e também da ausência de justificativa dos quantitativos mensais de 30 Kits e os picos de 370 kits no início do ano.

Sobre esses aspectos, entendo possível rever o apontamento, acolhendo o argumento da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido de que "*o preceito insculpido no artigo 30 do Decreto Municipal 44.279/03 não se aplica à hipótese em comento, pois o objeto do ajuste em apreço é de uso específico da Secretaria Municipal de Educação, não havendo nenhuma utilidade prática a consulta pretendida*".

Ademais, a Origem justificou as quantidades adquiridas, explicitando que fez consulta ao sistema escola "*on line*", bem como levou em consideração um acréscimo de 20% para atender a ampliação da demanda em razão da inauguração de escolas.

No que se refere ao Contrato, a irregularidade decorreu da ausência de menção do valor total contratado, ferindo os princípios de transparência e publicidade.

Revendo os argumentos trazidos pelos Recorrentes, observo que, de fato, o instrumento contratual não estabeleceu expressamente o seu valor total. Entretanto, trazia o valor unitário de cada kit e a quantidade adquirida de kits, de modo que não havia dificuldade para calcular o valor total da contratação.

Quanto à pesquisa de preços, entendo que não restou caracterizada a irregularidade na medida em que nenhuma referência a prejuízo foi demonstrada nos autos.

Além disso, a própria Auditoria, ao concluir a análise da contratação, anotou que "*a pesquisa de preços deve ser ampliada*" sem qualquer referência à impropriedade, o que me faz pressupor que o órgão técnico deixou registrado uma recomendação para as contratações vindouras.

Diante de todo o exposto, na linha de entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, **DOU PROVIMENTO aos RECURSOS**

INTERPOSTOS, acolhendo os argumentos lançados pelos Recorrentes, para o fim de julgar **REGULARES** o Pregão nº 01/SME/2005 e o Contrato nº 209/SME/06, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Pápeis e Artefatos Ltda.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.865ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Os recursos ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa Bignardi Indústria e Comércio de Pápeis e Artefatos Ltda. foram interpostos contra o Acórdão que julgou, por maioria, nos votos do então Conselheiro Relator Moacir Marques, seguido dos Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões, irregulares o Pregão 01/2005 e o Contrato 209/06 (baseado na Ata de Registro de Preços 01/2005), celebrado pela Secretaria Municipal de Educação objetivando o fornecimento de "kits" Pedagógicos para CEI, EMEI e EMEF (Centros de Educação e Escolas de Ensino Infantil e fundamental), diante das seguintes irregularidades:

- No Pregão: falta de demonstração da variabilidade do quantitativo a ser adquirido, de acordo com a previsão legal; e ausência de justificativa dos quantitativos mensais de 30 "kits" e dos picos de 370 (trezentos e setenta) "kits" no inicio do ano, infringindo o artigo 2º, incisos I e III, do Decreto Municipal 44.279/03.

- No Contrato: ausência de indicação do valor total contratado no Termo de Contrato; e apresentação da planilha de preços em formato reduzido, quando o correto é a forma ampliada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela manutenção do Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, ressaltando que, quando do julgamento original, as teses apresentadas nos recursos já haviam sido analisadas e foram rejeitadas pelo Plenário, por maioria de votos, repita-se, nos termos do voto do então Relator Conselheiro Substituto Moacir Marques, que adotou os posicionamentos unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral no sentido da irregularidade do pregão e contrato, sendo acompanhado por este Conselheiro e pelo Conselheiro Roberto Braguim.

Com efeito, no entendimento dos órgãos Técnicos e da maioria do Plenário desta Corte, a Secretaria Municipal de Educação, não conseguiu justificar em sede de defesa e, agora, em sede de recurso, a variabilidade dos quantitativos a serem futuramente adquiridos, como previsto na legislação e também, não conseguiu justificar os quantitativos mensais de 30 "kits" e os picos de 370 "kits"

no início do ano, consoante determina o artigo 2º, incisos I e III, do Decreto Municipal 44.279/03.

Desta maneira, não havendo fatos novos e tampouco uma inovação jurídica, a mera repetição do mote defensivo não pode ser suficiente para alterar as conclusões de um julgamento amplamente analisado.

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral e, mantendo a coerência com o voto por mim proferido em sede de julgamento original, CONHEÇO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS e, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.675ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Relator e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Relator, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.675ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em julgar irregulares o Pregão Presencial 01/SME/2005 e o Termo do Contrato 209/SME/2006, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seus votos apresentados em separado, julgaram regulares o pregão presencial e o contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA – Relator, na 2.675ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2013.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

MOACIR MARQUES DA SILVA – Relator.

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Julgo regular o Pregão nº 01/SMS/2005 eis que entendo que os apontamentos lançados pelas áreas técnicas não prosperam.

A infringência apontada pela Auditoria no sentido do não atendimento ao preceito insculpido no art. 30 do Decreto Municipal nº 44.279/03, que determina que o órgão responsável deverá consultar os demais sobre o interesse pelo material ou serviço cujo preço será registrado não se aplica ao objeto do julgamento. Com efeito, trata-se do registro de preços para o fornecimento de kits pedagógicos, produtos que especificamente são adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação, de modo que, como argumentado pela Origem, nenhuma utilidade prática haveria na consulta aos demais órgãos municipais sobre eventual interesse na aquisição em análise, já que não se utilizam de tais produtos.

Já com relação ao apontamento de que não foram justificados os quantitativos mensais de 30 kits e o pico de 370 kits no início do ano, verifico que posteriormente a Origem justificou as quantidades adquiridas explicitando que fez consulta ao sistema escola *on line*, bem como levou em consideração um acréscimo de 20% para atender inaugurações de escolas e ampliação da demanda. Ademais, entendo coerente com a realidade a aquisição de um número elevado de kits pedagógicos no início do ano letivo para fazer frente à demanda inicial de materiais de consumo escolar para, no decorrer das atividades letivas, diminuir a demanda por este tipo de produto.

Por fim, verifico que ao longo da instrução foi comprovada a publicação do Edital em jornal de grande circulação.

Julgo também regular o contrato nº 209/SME/06, pois entendo que não prospera o apontamento de que nem no corpo do instrumento nem no extrato publicado constava o valor total da aquisição, na medida em que havia nos instrumentos a informação acerca do valor de cada um dos três lotes adquiridos. Assim, o simples somatório do valor de cada um dos itens comprovaria o valor total da compra. Recomendo, entretanto, a ampliação da pesquisa de mercado, pois apesar de terem sido consultadas três empresas, devem ser incluídos na amostra fabricantes e/ou distribuidores de grande porte, face ao valor adquirido, de modo a haver ganho de escala, como bem reconheceu a Origem que o fará no futuro.

Julgo, pois, regular o Pregão e o Contrato.

VOTO EM SEPARADO apresentado pelo Conselheiro Domingos Dissei

Senhor Presidente, meu voto é em sentido contrário ao voto do Nobre Conselheiro Relator, cujo teor é o seguinte:

Discordo do apontamento relativo ao não atendimento do disposto no artigo 30 do Decreto nº 44.279/03, ao deixar a Origem de consultar as unidades escolares sobre os quantitativos a serem adquiridos, porquanto tal dispositivo refere-se, na verdade, à consulta aos demais órgãos municipais interessados em participar do Registro de Preços.

No caso, dada a especificidade do material a ser objeto de Registro de Preços, era, a meu ver, dispensável tal consulta, uma vez que se tratava de material destinado exclusivamente à Rede Municipal de Ensino.

Acolho, nesse ponto, a justificativa oferecida pela Origem, no sentido de que*: "...o dispositivo citado "determina a consulta por outros Órgãos da Administração e, como a utilização do KIT pedagógico é específico da SME, a Administração na época entendeu que a consulta teria pouca aplicação prática".*

Discordo, ainda, do apontamento de que não foram justificados os quantitativos mensais de 30 Kits e os picos de 370 Kits no início do ano, primeiramente porque atendido o disposto do artigo 2º, inciso, IX, que exige uma previsão de consumo do material a ser adquirido e, em segundo lugar, porque justificado pela Origem que "*os quantitativos foram levantados, segundo a Diretoria de Orientação Técnica, após consulta ao sistema escola on-line, considerando-se um acréscimo de 20% para atender as inaugurações de Escolas e ampliação de demanda, cabendo destacar que não houve desperdício e todas as unidades foram contempladas.",* e, quanto ao pico de 370 kits no início do ano letivo, a previsão deve-se ao fato de se tratar da época de distribuição geral nas escolas. Ressalte-se que não há nos autos elementos que permitam duvidar das informações da Origem.

Entendo, também, que a falta de menção do valor total da aquisição no Termo de Contrato não constitui, no caso, motivo suficiente à sua invalidação, porquanto dele constava expressamente as quantidades de kits a serem fornecidos, bem como seus preços unitários, possibilitando a aferição do seu valor total.

Diante do exposto, acolho o Pregão 1/SME/2005 e o Contrato 209/SME/2006.

É o meu voto.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC **1.380/07-70** da análise do Pregão nº 1/2005 e do Contrato nº 209/2006 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., tendo por objeto o fornecimento de kits pedagógicos para CEI (lote A), Emei (lote B) e Emef (lote C).

O Relator Conselheiro Substituto Moacir Marques julgou irregulares o Pregão e o Contrato, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que julgou regulares o Pregão e o Contrato, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Moacir Marques e Roberto Braguim, restando, assim, por maioria de votos, julgados irregulares o pregão e o contrato.